

**POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS “25% DO AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”,
APLICÁVEL AOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ, ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE
APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS**

Lara de Jesus Gonçalves¹
Jussara Melo Pedrosa²

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a possibilidade de extensão dos 25% do adicional-acompanhante às demais categorias de aposentadorias que fazem parte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O adicional está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.2013/91, consiste em atender os aposentados por invalidez que não possuem condições de executar atividades corriqueiras em virtude de grande invalidez. O estudo será iniciado a partir de entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e a letra da lei, abordando os princípios da Constituição da República de 1.988 (CR/88) que contribuem ou não para a sua ampliação. E por fim, será analisada a decisão frente à suspensão da concessão do adicional.

Palavras-chave: Possibilidade. Extensão. Auxílio-Acompanhate. Aplicável.

**POSSIBILITY OF EXTENSION OF THE “25% OF ACCOMPANIMENT AID”,
APPLICABLE TO RETIREES FOR DISABILITIES, TO THE OTHER SPECIES OF
THE GENERAL SOCIAL SECURITY REGIME-RGPS**

ABSTRACT

The present work has the possibility to analyze the possibility of extending 25% of the additional companion to other categories of pensions that are part of the General Social Security System (RGPS). The additional is provided for in Article 45 of Law nº. 8.2013/91, it consists of receiving retirees due to disability who are unable to perform routine activities due to great disability. The study will start from jurisprudential, doctrinal and with a letter of the law, addressing the principles of the 1.988 Constitution of the Republic (CR/88) that may or may not contribute to its expansion. Finally, the decision to suspend the granting of the additional will be analyzed.

Key words: Possibility. Extension. Accompanying Aid. Applicable.

¹ Acadêmica da 10º etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. Contato: laragoncalves1995@gmail.com.

² Professora de direito do Trabalho e Processo do Trabalho e direito previdenciário da Universidade de Uberaba-UNIUBE. Contato: jussara.pedrosa@uniube.br

1 INTRODUÇÃO

Observa-se atualmente que desaguou no judiciário uma grande quantidade de processos de segurados que sofre de grande invalidez com o intuito obter o acréscimo de 25% do adicional-acompanhante em seus benefícios.

A atual legislação em seu artigo 45 da Lei nº 8.2013/91 determina que apenas o aposentado por invalidez tenha o direito de receber o adicional-acompanhante em virtude de grande invalidez. O tema é relevante, tendo em vista que o adicional tratado possui caráter assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entende que a lei deve ser interpretada de forma literal, assim como alguns doutrinadores e juristas que firmam posicionamento. Em contrapartida, há entendimentos que o adicional deve ser concedido aos demais segurados do RGPS, aqueles que percebem aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (estando elencados no artigo 18, inciso I e alíneas a, b, c, d da lei acima citada) aplicando os seguintes princípios constitucionais: Isonomia; Dignidade da Pessoa Humana e da Hipossuficiência, ainda, será demonstrada a importância do princípio da solidariedade.

O estudo do caso será organizado da seguinte forma: no segundo tópico serão abordadas as características do adicional, como a possibilidade de concessão aos outros segurados; o momento; e demais peculiaridades. No desenrolar do terceiro tópico serão apontados entendimentos favoráveis com base nos princípios acima citados. No quarto tópico será tratada a viabilidade da extensão do adicional citando posicionamentos a favor e contra a concessão do benefício, e será citada a situação atual do tema em questão. No quinto e último tópico, apresenta-se as considerações finais do trabalho.

2 O ADICIONAL DE 25% DE ACOMPANHANTE APENAS PARA OS APOSENTADOS POR INVALIDEZ ABORDANDO O CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E POSSIBILIDADE DE CABIMENTO

A incapacidade total ou permanente para executar atividades laborais e prover o sustento próprio e/ou familiar gera a obtenção da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigo 43 e seguintes do Decreto Lei nº 3.048/99.

Advindo do benefício citado e da necessidade de cuidados de terceiros, nasce o direito aos 25% do adicional-acompanhante, também nomeado como ‘grande invalidez’, ‘aposentadoria valetudinária’ ou ‘complemento de acompanhante’ com disposição legal no artigo 45 da mesma Lei nº 8.213/91, que trata especificamente dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei de Benefícios).

O artigo citado dispõe que apenas a categoria dos aposentados por invalidez, necessitando de acompanhante habitualmente para auxílio das atividades diárias são detentores do direito de receber este acréscimo, ou seja, é imprescindível restar comprovado o elevado grau de incapacidade do aposentado, carecendo assim de ajuda permanente de outra pessoa executar tarefas do dia a dia. Logo, os aposentados por idade; por tempo de contribuição e especial estão excluídos de receber o adicional.

Em relação às circunstâncias que o aposentado por invalidez pode perceber o adicional de 25%, o Anexo I Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) traz a relação como um rol nos casos:

Cegueira total; perda de nove dedos da mão ou superior a esta; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés quando a prótese seja possível; perda de um membro superior e o outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exige permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Há doutrinadores que entendem que o esse rol é apenas exemplificativo, podendo ser estendido o adicional de 25% a outras situações não descritas acima, a título de exemplo pode ser utilizado o entendimento de Duarte (2011, p. 230) referindo-se nos seguintes termos “pois há outras situações que também levam o aposentado a necessitar de assistência permanente. A perícia médica é que deverá comprovar a incidência da hipótese em questão”.

Vale ressaltar que a grande invalidez pode ser acometida em qualquer tempo, por isso, o adicional também deverá ser pago pela previdência antes ou depois da concessão da aposentadoria por invalidez de acordo com o Horvath Junior (2005, p. 200) “A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento durante a vigência do benefício”.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77/2.015 no seu artigo 216, dita que o marco inicial da concessão do adicional pode se dar em duas ocasiões, no tempo

de início da aposentadoria, se atestado pela perícia ou do dia do pedido, em relação aos casos em a grande invalidez se iniciou depois da concessão da aposentadoria por invalidez.

Em relação ao acompanhante, esse não precisa ser pago para ajudar o aposentando, nem mesmo ser um cuidador profissional, pode ser algum familiar sem receber nenhuma pecúnia, conforme explica Leitão; Meirinho (2013, p. 320) é “irrelevante saber se ela [assistência permanente de terceiro] é prestada por um membro da família ou por um cuidador profissional”. Pois gastos são presumidos na situação do beneficiário necessitar de acompanhante, tendo em vista que esse parente estará à disposição ininterrupta do aposentado, situação que o impossibilita de exercer atividade laborativa e ajudar no sustendo de casa.

É entendimento consolidado que este acréscimo é devido também aos aposentados que ganham o teto máximo legal do RGPS. Dessa forma, defronte o permissivo do artigos 33 e 45, alínea a, da Lei nº 8.213/91 o aposentado por invalidez percebendo o acréscimo de 25% poderá receber do INSS valor maior ao teto do RGPS; já a alínea b do segundo artigo citado diz que ocasionalmente sempre que o valor que se originou for ajustado, automaticamente será regulado o acréscimo e o mesmo artigo diz que o adicional não é incorporado na pensão por morte deixada pelo aposentado, cessando no momento de seu falecimento.

Outro argumento para defender a extensão do adicional aos demais segurados é o fato de que em todas as categorias de aposentadoria o contribuinte custeia apenas para ter o direito à aposentadoria, e não existe fonte de pagamento específico para o acréscimo, ou seja, quem se aposenta por invalidez e percebe os 25% do adicional a título de assistência não custeou para receber o adicional, somente houve a contribuição para a aposentadoria.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FAVORÁVEIS AO ACRÉSCIMO DE 25% NAS DEMAIS APOSENTADORIAS DO RGPS

Os princípios constitucionais são fundamentais para originar as leis para o cidadão exercer seus direitos, bem como deverá a lei estabelecer deveres, respeitando em primórdio a coletividade e a igualdade entre os povos, como prevê a Carta Magna de 1.988.

Nesse ínterim, é importante o dizer de Nunes (2002, p. 40) “Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico”.

Diante de todo o analisado, será abordada a possível extensão do adicional tratado através da aplicação dos princípios constitucionais citados abaixo.

3.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Devido à distinção entre o aposentado por invalidez e os demais segurados que estão em situação igualitária, o entendimento que o artigo 45 da Lei tratada faz é taxativo, concedendo apenas ao aposentado por invalidez o direito ao acréscimo de 25% do auxílio-acompanhante, ofendendo, assim, o princípio da isonomia, também denominado princípio da igualdade expresso no artigo 5º da Carta Constitucional, nos seguintes termos “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Sobre esse princípio Nery Júnior (1999, p. 42), ensina que deve “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

O Juiz José Antônio Savaris, se posiciona de maneira igual no Incidente de Uniformização do JEF (Juizado Especial Federal) nº 0010550-56.2009.404.7254, dizendo que deve ser levada em consideração a situação real que o segurado está acometido e desconsiderado a modalidade de aposentadoria que ele goza para a concessão do adicional.

De acordo com o descrito neste tópico é entendido que o artigo tratado fere o mandamento constitucional abordado, tratando assim, os aposentados por invalidez de uma maneira diferente, mais vantajosa.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos mais importantes direitos inerentes a pessoa humana é o princípio da dignidade da pessoa humana, escrito no primeiro artigo da Lei Básica, especificamente no inciso III e em demais passagens dessa Lei, o seu intuito é proteger àquele que possa ter sua dignidade ameaçada. Não há critérios para ser tutor deste direito, inexistindo distinções entre religião, raça, cor, sexo, entre outros.

Para Sarlet (2011, p. 323), a acepção de dignidade da pessoa humana é quando tem-se:

[...] a dignidade é, essencialmente uma qualidade inerente à pessoa humana viva, mais precisamente é condição da própria humanidade da pessoa. A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Desse modo, é possível ver que por parte dos doutrinadores este princípio é base importantíssima do estado democrático de direito estando diretamente acoplado com a seguridade social. Nesse sentido Martinez (2015, p. 89), refere-se:

Sem o respeito pessoal ao ser humano, de nada servirá falar-se em dignidade do cidadão, do eleitor ou do protegido pela seguridade social. Isso quer dizer um atendimento digno nos órgãos gestores e observância irrestrita dos princípios de Direito Administrativo. É ofendido o princípio quando o Poder Judiciário demora em reconhecer o direito dos segurados e dependentes.

A maioria dos aposentados que sofrem com a grande invalidez possuem frágil capacidade física, econômica e possuem baixa saúde mental, desse modo é importante conceder o adicional para a garantia da dignidade do aposentado.

Como dito alhures por se tratar de um princípio ligado à seguridade social, não é admissível nenhum tratamento especial para apenas uma categoria de aposentadoria, como acontece na lei em vigência.

3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

Elaborado em prol dos menos favorecidos com intuito de promover o bem estar social, o princípio da proteção ao hipossuficiente ultimamente vem sendo usado com decorrência nas normas previdenciárias.

Em consequência disso, veja a aplicação do princípio no judiciário para resolução dos conflitos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DO SEGURADO. PERÍCIA EFETUADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. PATOLOGIA NA ÁREA DE ORTOPEDIA. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. IN DÚBIO PRO SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O apelante insurge - se contra sentença proferida. 2. A decisão a quo lastreia as suas razões na primeira instância, que nega a concessão do benefício aos al previdenciário de

aposentadoria por invalidez e / ou auxílio 3 .Op doença; 2. A decisão a quo lastreia suas razões na conclusão do laudo pericial anexado aos autos; 3. O perito que atuou no juízo não é especialista na patologia que acomete o apelante, considerando - o incapacitante. Diante disso, impõe - se a reforma da sentença a fim de restabelecime Disponível em: nto do auxílio acidente; 4. O juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova; 4. Configurada a adequação do apelante às condições legais exigidas para a percepção da prestação continuada de auxílio-doença e em razão das dúvidas suscitadas pelo parecer médico, aplica-se o princípio in dúbio pro securado, corroborando com o pelos arts. 156 e ss do CPC/2015; 6. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0020558-15.2012.8.05.0274, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva , Terceira Câmara Cível , Publicado em : 26/09/2017). (TJ - BA - APL: 00205581520128050274, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira CamaraCível , Data de Publicação : 26/09/2017).

Em pensamento igual ao descrito acima é importante citar o entendimento dos autores Castro; Lazzari (2013, p. 88):

Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação in dúbio pro misero, ou pro operário, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária.

Logo, será demonstrado abaixo, que existem posicionamentos contrários quanto à extensão do adicional, entretanto, nos termos acima não devem ser levados em consideração, pois o critério para amplificar o adicional é a aplicação das normas fundamentais expressas na CR/88, tal como, a parte hipossuficiente precisa ser vista com um olhar diferente, tendo em vista sua vulnerabilidade na relação, concedendo, assim, o adicional pleiteado.

3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Este princípio traduz que independentemente de o cidadão se beneficiar com os serviços prestados pela Seguridade Social, o mesmo deverá prestar sua contribuição.

No olhar de Ibrahim (2015, p. 65) este princípio é fundamental a seguridade, conforme abaixo: “Traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um

manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos”.

A Previdência social depende do financiamento por parte do cidadão, para que esse possa perceber algum benefício futuramente, conforme preconiza o artigo 195 da Magna Carta ao mencionar que a seguridade social será custeada/financiada por parte de todos os cidadãos, tal como tem previsão legal em seu artigo 3º que menciona que o objetivo federativo é ter uma sociedade justa, livre e solidária.

A solidariedade funciona da seguinte maneira, a geração ativa que exerce função laborativa de obtenção de renda custeia o benefício percebido por aqueles que estão inativos (aposentados). De um modo sucessivo a geração que está contribuindo agora (ativos) será inativa futuramente e terá seu benefício custeado pelas novas gerações, que serão os ativos. Nesse ponto de vista é importante citar o posicionamento de Martins (2002, p. 35):

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado (...) ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

Veja, portanto que há uma solidariedade entre os segurados ativos e inativos na relação previdenciária. Antagônico a isso, seria um sistema individual, pois cada um contribuiria apenas para o seu benefício, eliminando todos os cidadãos que não possuem condições ou não quiseram contribuir para obter um benefício previdenciário.

4 DA APLICABILIDADE DO ADICIONAL

Como mostrado resumidamente supra, é possível vislumbrar o impasse da doutrina em relação ao adicional dos 25% advindo da justificativa da grande invalidez. Será mostrada a frente de forma mais ampla os posicionamentos que defendem a extensão baseados pelos princípios constitucionais citados acima, e os posicionamentos contrários por existir o artigo 45 da Lei tratada que impede a majoração aos demais aposentados.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% AS OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS

Inúmeros são os entendimentos que os aplicadores da lei deverão conceder o adicional em cumprimento aos princípios fundamentais supracitados que estão previstos na Carta Magna/88, independentemente se o diploma normativo diz o oposto.

Nesse seguimento, Gueller (2008, p. 579) menciona: “Entendem que aqueles que possuem outro tipo de aposentadoria e venham a necessitar de ajuda de terceiro não fazem jus ao benefício, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, tratando desigualmente os segurados que se encontram na mesma situação.”

Ainda, em uma recente decisão o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)-5ª Turma concedeu o adicional para um segurado de 76 anos inválido que percebe aposentadoria por idade rural, conforme a ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como

antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS RELATOR: Des. Federal ROGERIO FAVRETO. APELANTE: LEONIDA PEREIRA ADVOGADO: Adriano Jose Ost APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO: Procuradoria Regional da PFEINSS

É importante citar que esse julgado serviu como fundamento para basear outras decisões proferidas por juízes, utilizando os princípios fundamentais aludidos.

4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% AS OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS

Antagônico ao abordado no subtópico anterior há entendimentos que a interpretação deve ser restrita à lei, no caso, o artigo 45 da Lei tratada, e se eventualmente houvesse compreensão diversa estaria ferindo os princípios da legalidade que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II; separação de poderes; do equilíbrio financeiro; da prévia fonte de custeio; e o da contrapartida (artigo 195, § 5º, da CR/88).

Nessa lógica, é imprescindível citar o entendimento de um julgado do TRF4 da 6ª Turma quanto à extensão do adicional:

REVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é específico àqueles casos de aposentadoria por invalidez e desde que o segurado comprove a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). Somente com a alteração da norma ou com a criação de igual norma legal poder-se-á estender o acréscimo para outros portadores de igual necessidade. Precedente da Terceira Seção do TRF da 4ª Região (EIAC n. 0017373-51.2012.404.9999/RS, julg. 24-07-2014, D.E. 22-08-2014). (TRF-4 – AC: 30937020154049999 SC 0003093-70.2015.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/05/2015, SEXTA TURMA)

Outro argumento apontado faz referência ao art. 195, § 5º, da CR/88 (princípio da contrapartida), que dispõe “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Assim, se a

majoração do adicional fosse aplicada aos demais segurados implicaria o aumento do benefício sem fonte de custeio, ocorrendo inconstitucionalidade.

Seguindo esse raciocínio baseando na Constituição da República de 1988, especialmente no artigo 201, trata o princípio financeiro que o Brasil está vivenciando

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...]

Esse posicionamento revela que deve ser buscado o equilíbrio entre o valor que entra no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios.

Caso seja esse o entendimento dominante será impossível a extensão do benefício por meio da aplicação extensiva dos princípios constitucionais mencionados.

4.3 DA ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA

Como foi possível vislumbrar através de todo exposto acima, é existente a possibilidade da dilatação do adicional para os demais beneficiários do RGPS.

Por isso, é importante mencionar o Projeto de Lei nº 493/11 que se originou na Câmara dos Deputados de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS).

A ementa consiste em alterar a redação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 possibilitando que o adicional tratado seja devido também para os segurados aposentados por idade; tempo de contribuição e aposentadoria especial. Hoje em dia, aguarda sua aprovação com o intuito de dar tratamento igualitário a todos os segurados do RGPS.

Noutro lado, segundo notícia publicada pelo STF através de seu site oficial (<http://www.stf.jus.br>), em virtude da possibilidade da extensão do adicional, uma segurada que percebe benefício por idade e pensão por morte propôs uma ação contra o INSS e nos seus pedidos requereu o adicional debatido e igualmente o pagamento retroativo à data da solicitação na via administrativa. Na 1ª instância o primeiro pedido foi julgado procedente e o

segundo julgado improcedente. Logo, a sentença de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4).

Ainda, na mesma publicação acima citada diz que conjuntamente o INSS interpôs no Superior Tribunal de Justiça (STJ) recurso especial (REsp), e extraordinário (RE) no STF. No julgamento feito do REsp pelo STJ foi reconhecida a majoração do adicional para todas as modalidades do RGPS, desde que os segurados estejam sofrendo da grande invalidez.

Consta ainda na mesma notícia falada que a 1ª Turma Suprema Corte, suspendeu todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no território nacional, que discuti a majoração dos 25% por se tratar de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Essa suspensão ocorreu diante da interposição pelo INSS de agravo regimental (AgR) também denominado de agravo interno (previsto no artigo 994, inciso III do CPC) em face da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, a qual não deu provimento no pedido de suspensão de concessão do adicional como medida cautelar (petição 8.002), nesse recurso (AgR) o Instituto argumentou que essa decisão traria um impacto financeiro enorme aos cofres da previdência.

Para melhor entendimento, na mesma matéria publicada pelo STF (citada acima) menciona que o procurador federal, Vitor Fernando Gonçalves Córdula que representou o INSS alegou que a decisão proferida pelo STJ terá uma consequência impactante nos cofres públicos e geraria uma insegurança jurídica, em razão da alteração da jurisprudência. Disse que com base no Ministério da Fazenda, em 2018 o pagamento das prestações previdenciárias se deu em uma média de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais, igualmente citou a seguinte informação que “Se nós multiplicarmos essa média pelo número de aposentadorias potencialmente atingidas pelo fundamento da isonomia, nós teríamos o impacto anual de R\$ 7,5 bilhões”. Ademais, o mesmo ressaltou que o INSS terá que estender a realização de exames periciais aos aposentados por idade e por tempo de contribuição. E que hoje, anualmente o Instituto efetua 03 (três) milhões de perícias que necessitam de agendamento com antecedência de 60 dias.

Para melhor entendimento, é importante esclarecer que o IRDR tem previsão nos artigos 976/987 do Código de Processo Civil seu intento é garantir segurança jurídica ao uniformizar decisões, impedindo decisões diferentes sobre a mesma matéria.

Diante de todos os acontecimentos expostos acima e a situação que o país se encontra, até a presente data o recurso extraordinário não foi julgado pelos Ministros da maior instância do poder judiciário, e todos os processos que tem como tema a questão tratada estão

suspensos, ou seja, por enquanto é incerto saber se o adicional será expandido para os demais segurados do RGPS. Não há data marcada para realização da audiência de julgamento do RE.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como princípio estudar a possibilidade de extensão do adicional de 25% às demais categorias de aposentadorias do RGPS que tem previsão legal no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como na introdução foram abordadas as características do adicional.

Fica esclarecido que não foi possível esgotar todos os conteúdos que rodeiam o tema, tendo em vista a limitação do tamanho do trabalho e do tempo para ser apresentado aos Mestres.

Nota-se que uma grande parte da doutrina e julgados defendem que se o aposentado preencher os requisitos legais terá direito a extensão do adicional, usando como fundamentando em seus posicionamentos os princípios constitucionais, sendo Isonomia; Dignidade da Pessoa Humana e Hipossuficiência, pela falha do legislador ao mencionar na lei que apenas os aposentados por invalidez fazem jus ao adicional.

Em contrapartida têm posicionamentos contrários à majoração do adicional com base nos princípios: da legalidade; separação de poderes; do equilíbrio financeiro; da prévia fonte de custeio; e o da contrapartida.

Defronte a todos os argumentos vistos nesse trabalho, foi citado acerca do Projeto de Lei nº 493/11 que se originou na Câmara dos Deputados que aguarda aprovação objetivando estender o adicional estudado para os demais segurados do RGPS. Bem como foi mencionado que atualmente todos os processos em âmbito nacional que discutem o tema em questão encontram-se suspensos por determinação do STF, por se tratar de IRDR. E somente continuarão seu curso processual normal, assim que a Suprema Corte firmar entendimento se o adicional será ou não devido aos demais segurados do RGPS.

Conclui-se que há fundamentos sólidos para a concessão do auxílio acompanhante pelo poder judiciário ou através do PL (nº 493/11), derivando da omissão da norma em citar apenas o aposentado por invalidez e não mencionar os demais, ou seja, dando tratamento desigual entre os aposentados e o ferimento dos princípios fundamentais que norteiam a seguridade e disciplinam direitos inerentes ao ser humano.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 15 de abril de 2020.

BRASIL, Decreto n° 3.048 de 06 de maio de 1.999: Aprova o Regulamento dos benefícios da previdência social, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acessado em: 20 de abril de 2020.

BRASIL Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acessado em: 20 de abril de 2020.

BRASIL, Projeto de Lei n° 493/2011. **Senado**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101663>. Acessado em 15 nov. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma suspende trâmite de processos sobre extensão de adicional de 25% a aposentados**. Brasília. Data de Publicação: 12/03/2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560&caixaBusca=N>
Acessado em: 27 de março de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível AC: 64632320164049999 RS 0006463-23.2016.404.9999**, Relator: ROGERIO FAVRETO. Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA TURMA. Disponível em:

<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415310688/apelacao-civel-ac-4632320164049999-rs-0006463-2320164049999>. Acessado em: 14 de maio de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível AC: 30937020154049999 SC 0003093-70.2015.404.9999**, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/05/2015, SEXTA TURMA. Disponível em:

<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426345877/apelacao-civel-ac-30937020154049999-sc-0003093-7020154049999>. Acessado em: 14 de maio de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça da BA. **Apelação 0020558-15.2012.8.05.0274 BA**, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2017. Disponível em:

<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503624495/apelacao-apl-205581520128050274>.
Acessado em: 01 maio de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

GUELLER, Marta Maria Ruffini Penteadó. In: BALERA, Wagner. (Coord.) **Previdência Social comentada**. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 5 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **As reformas e contrarreformas previdenciárias de 2015**. Revista de previdência social. São Paulo, v. 39, n. 417, p. 693-698, ago. 2015.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: editora LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULINO, Daniel. **A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.E-book. ISBN 8536100141.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2011.

SAVARIS, José Antônio (coord). **Direito previdenciário: problemas e jurisprudência.**
Coordenação. José Antônio Savaris. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.